



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000122/2005-61
Recurso nº 160.635 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.077 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.:2001
Recorrente LOJAS LÍVIA COSMÉTICOS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

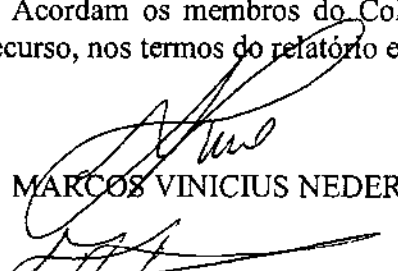
Ano-calendário: 2000

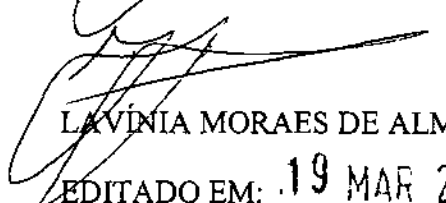
Ementa: NULIDADE – LANÇAMENTO DE SAPLI – Não é nulo o lançamento fundado nas informações do SAPLI que desde sempre estiveram disponíveis no processo para consulta da contribuinte.

SAPLI – DIPJ – ÔNUS DA PROVA – O SAPLI nada mais fez do que acumular ao longo do tempo o prejuízo fiscal incorrido e declarado pela contribuinte ao fisco. Se a contribuinte diz que possui mais prejuízo do que esse do SAPLI mas não comprova o quanto alega, merece ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes .

Relatório

Lojas Livia Cosmético Ltda., ora Recorrente, já qualificada nos autos, foi intimada da lavratura do auto de infração e imposição de multa de IRPJ (fls. 28/35) e da CSLL (fls. 185/190) referente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2000 (fls. 172/183), nos valores respectivos de R\$ 37.226,41, juros calculados até 30/12/04 de R\$ 28.361,77 e multa proporcional de R\$ 27.919,78, perfazendo o total de R\$ 93.507,96, e de R\$ 14.322,73, juros calculados até 30/12/04 de R\$ 10.921,95 e multa proporcional de R\$ 10.742,01, perfazendo o total de R\$ 35.986,69.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e enquadramento legal nas fls. 29, 30, 186 e 187, o lançamento tributário ocorreu em decorrência de a contribuinte ter compensado, em sua declaração do ano-calendário de 2000, um valor de prejuízo fiscal superior ao que constava no sistema SAPLI da Receita Federal, incorrendo nas seguintes infrações:

1) compensação a maior de prejuízos fiscais, em razão da insuficiência de saldos apurados nas declarações de períodos anteriores, infringindo os artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510, todos do RIR/99; e

2) compensação indevida de base de cálculo negativa, em razão da insuficiência de saldos apurados nas declarações de períodos anteriores, infringindo o artigo 2º e parágrafos da Lei nº. 7689/88, artigo 58 da Lei nº. 8981/95, artigo 16 da Lei nº. 9065/95, artigo 19 da Lei nº. 9249/95 e artigo 6º da Medida Provisória nº. 1858/99 e suas reedições.

Após ser intimada apenas da autuação, sem a evidência do SAPLI, via AR em 28/01/05, através de ciência do seu representante legal (fls 37 e 192), a Recorrente protocolou impugnações tempestivas em 01/03/05 (fls. 38/45 e 193/200), juntando para tanto documentos de fls. 46/156 e 201/313 alegando, em apertada síntese que:

1) deve haver a reunião do processo de IRPJ com o processo de CSLL, para que seja evitada decisão conflitante, conforme previsão do artigo 9º, §1º, do Decreto nº. 70235/72, com redação dada pela MP nº. 232/03, aliado ao fato de que sendo um deles com valor inferior de R\$ 50.000,00, estará sujeito à instância única, nos termos do artigo 25, inciso I, alínea, do aludido decreto;

2) houve a decadência do direito do fisco lançar o crédito tributário, visto que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa que dera origem à glosa da compensação ocorreram no exercício de 1995, ano-base de 1994, conforme a DIPJ entregue à SRF;

3) houve cerceamento do direito de defesa em razão de não fazer parte integrante do auto de infração o documento mais importante, qual seja o SAPLI, visto que é exatamente o que serviu de lastro e suporte para a diferença apurada;

4) o SAPLI é mero instrumento de controle interno da Receita Federal, não tendo valor probante em face de dados regularmente inscritos no LALUR, de modo que

eventual divergência entre LALUR e SAPLI pode servir tão somente como indicador para uma melhor análise fiscal;

5) o prejuízo fiscal e a base negativa compensados tiveram origem no exercício de 1995, tendo como lastro a cópia da folha 30 da parte B do LALUR nº. 1 retrata a composição e correção monetária, ainda permitida à época, do prejuízo apurado (fls 75 e 76), e a folha 26-v do Livro nº. 2 do LALUR comprova a correta compensação realizado no ano-calendário de 2000 (fls. 77/79);

6) nos exercícios subseqüentes até 2000 não logrou a apurar lucro e, por consequência, não realizou as compensações de prejuízos fiscais, conforme às fls. 80/109); e

7) na DIPJ/2001 (fls. 110/156), às fls. 125/128, está evidenciado que a Recorrente compensou regularmente o prejuízo fiscal apurado a partir de 1995 dentro do limite de 30%;

Em 28 de maio de 2007, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, através do acórdão nº. 14-15855 (fls. 334/339), proferiu decisão, onde por unanimidade, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O conteúdo da decisão de 1ª instância pode ser assim resumido:

1) as exigências referentes ao IRPJ e à CSLL foram reunidas aos presentes autos;

2) não se configurou a decadência quanto ao IRPJ por tratar-se de lançamento de ofício, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, da mesma forma com a CSLL, pois às contribuições sociais aplica-se a regra do artigo 45 da Lei nº. 8212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência do direito do fisco a proceder com o respectivo lançamento;

3) não procede a alegação de que os autos de infração não vieram acompanhados do SAPLI, já que os demonstrativos que acompanham os AIIM's evidenciam a evolução dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas a serem compensados e que entram no cálculo dos valores lançados;

4) não há que se questionar a validade do SAPLI, tendo em vista que os valores nele consignados são retirados das DIPJ's apresentadas pelos contribuintes;

5) a Recorrente apesar de mencionar na impugnação, não anexou aos autos a folha 30 da parte B do LALUR nº. 1, referente ao ano-calendário de 1994;

6) não é verdadeira a afirmação de que nos exercícios de 1996 a 2000 não foram apurados lucros, não tendo sido compensados prejuízos, pois nas DIPJ's e LALUR, verifica-se que a apuração de prejuízo aconteceu em alguns meses (janeiro a abril de 1996 e 1º trimestre de 1998), auferindo lucro nos demais períodos;

7) os valores lançados no LALUR, referente ao ano-calendário de 1995, coincidem com aqueles consignados na DIPJ e no SAPLI, exceto no mês de janeiro, onde consta no LALUR (fl. 76) um prejuízo fiscal de R\$ 50.739,46 e na DIPJ e no SAPLI o valor de R\$ 30.739,46 (fls. 19 e 322); e



8) além do LALUR, deveria a Recorrente ter demonstrado a apuração dos prejuízos através dos registros contábeis efetuados nos livros Diário e Razão.

Da decisão, a Recorrente foi intimada via AR em 19/06/07 (fl. 347), sendo que em 16/07/07 apresentou recurso voluntário às fls. 348/355, reiterando todos os argumentos expendidos na impugnação, somado ao fato de que no ponto atinente à alegação da decadência, quanto ao IRPJ e a CSLL, deverá ser observada a contagem do prazo nos moldes do artigo 150, §4º, do CTN, já que a modalidade de lançamento de ambos os tributos é a por homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao IRPJ e à CSLL, através dos quais constatou a compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa levada a efeito no ano base de 2000 em razão da insuficiência de saldos apurados nas declarações de períodos anteriores.

O lançamento em questão merece prosperar. O lançamento funda-se na divergência entre o que foi declarado pela contribuinte em sua DIPJ e o que constava no SAPLI a título de saldo de prejuízo a compensar. Tendo a contribuinte tomado ciência do lançamento e seus fundamentos, desde sempre lhe esteve disponível o SAPLI neste processo para consulta.

Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 9 do Decreto 70.235/72, não vejo qualquer razão de nulidade no lançamento fiscal que atendeu a todos os requisitos dispostos nesses artigos para sua validade, incluindo o fundamento de fato que resultou no lançamento, qual seja, a divergência entre o prejuízo compensado apontado na DIPJ do ano-base em questão e o prejuízo a compensar apontado no SAPLI. A contribuinte teve acesso pleno ao fundamento do auto, ao SAPLI e a este processo administrativo para analisar seu conteúdo e apresentar sua defesa.

Além disso, a DRJ afirma, acertadamente, que o SAPLI reflete apenas e tão somente o quanto é declarado pela contribuinte em sua DIPJ ao longo do tempo. Assim é que o prejuízo que veio ao longo do tempo sendo acumulado no SAPLI corresponde exatamente ao prejuízo que veio ao longo do tempo sendo declarado pela contribuinte à autoridade fiscal, informação portanto de pleno domínio da contribuinte. Ocorre que no ano base em questão a contribuinte compensou mais prejuízo do que tinha, nos anos anteriores, declarado para o fisco,



em desacordo com a legislação regente e com a realidade dos fatos. Por essa razão, o SAPLI também acusou esse comportamento da contribuinte e a autoridade fiscal, abrindo fiscalização específica, notou a infração e procedeu ao lançamento de ofício.

Então, o direito de defesa da contribuinte não foi cerceado, não tendo sido incorrida nenhuma hipótese de nulidade dentre aquelas dispostas no artigo 59 do Decreto 70.235/72. Esse mesmo entendimento acompanha a jurisprudência desta Corte.

PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória. 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.866 em 25.05.2006

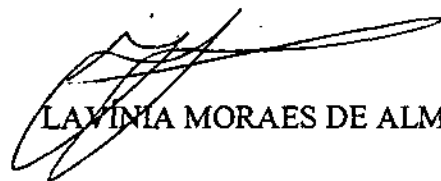
IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS - Os prejuízos fiscais compensáveis são aqueles apurados na Demonstração do Lucro Real, controlados na parte "B" do LALUR, corrigidos monetariamente pelos índices aprovados pela legislação de regência. Os controles eletrônicos de prejuízos fiscais da Secretaria da Receita Federal apenas expressam os valores informados pela contribuinte em suas declarações de rendimentos, corrigidos monetariamente. Deve ser glosada a compensação de prejuízos fiscais que ultrapasse os estoques a compensar controlados no sistema SAPLI - Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e do Lucro Inflacionário. 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-07.479 em 13.08.2003

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não resta tipificada a figura quando o sujeito passivo teve acesso e compreensão dos autos. Decisão divergente daquela pretendida não configura cerceamento, quando obedeceu a regência do Processo Administrativo Fiscal. O livre convencimento do julgador é princípio consagrado no Direito Pátrio. 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-07.560 em 16/10/2003

Considerando que o SAPLI nada mais condensa do que a própria declaração da contribuinte acerca dos prejuízos acumulados decorrentes da apuração de prejuízo fiscal em anos anteriores, a única hipótese em que o SAPLI não reflete a realidade é se a própria contribuinte errou ao preencher suas declarações dos anos anteriores. Nesse caso, a declaração da contribuinte DIPJ e o SAPLI têm pressuposto de verdade e cabe à contribuinte o ônus de provar que teria errado ao prestar declaração à autoridade e que portanto teria mais prejuízos do que antes havia informado. Ocorre que, neste processo, a contribuinte não trouxe provas de fato ou de direito que demonstrassem a existência do valor compensado a maior de prejuízo e a legitimidade da compensação. De acordo com o Decreto 70.235/72 e com o artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe à contribuinte o ônus de provar o seu direito a compensar um saldo de prejuízo que diz ter, superior àquele que veio ao longo do tempo informando à autoridade fiscal. Não sanado o ônus, merece ser mantido o lançamento.



Em face do exposto, não acolho a preliminar de nulidade do lançamento e nego provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA